

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000288/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057865/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46312.003988/2016-11
DATA DO PROTOCOLO: 02/09/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46312004290201613e **Registro nº:**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO ESTADO DE MS, CNPJ n. 01.923.895/0001-07, neste ato representado(a) por seu e por seu e por seu ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS, CNPJ n. 26.857.334/0001-70, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em transportes de cargas e similares**, com abrangência territorial em **Água Clara/MS, Alcinópolis/MS, Amambai/MS, Anastácio/MS, Anaurilândia/MS, Angélica/MS, Antônio João/MS, Aquidauana/MS, Aral Moreira/MS, Bandeirantes/MS, Batayporã/MS, Bela Vista/MS, Bodoquena/MS, Bonito/MS, Caarapó/MS, Campo Grande/MS, Caracol/MS, Corguinho/MS, Coronel Sapucaia/MS, Coxim/MS, Deodópolis/MS, Douradina/MS, Eldorado/MS, Fátima do Sul/MS, Figueirão/MS, Glória de Dourados/MS, Guia Lopes da Laguna/MS, Iguatemi/MS, Itaporã/MS, Itaquiraí/MS, Ivinhema/MS, Japorã/MS, Jaraguari/MS, Jardim/MS, Jateí/MS, Juti/MS, Ladário/MS, Laguna Carapã/MS, Maracaju/MS, Miranda/MS, Mundo Novo/MS, Naviraí/MS, Nioaque/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Novo Horizonte do Sul/MS, Paranhos/MS, Pedro Gomes/MS, Ponta Porã/MS, Porto Murtinho/MS, Ribas do Rio Pardo/MS, Rio Brilhante/MS, Rio Negro/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS, Rochedo/MS, Santa Rita do Pardo/MS, São Gabriel do Oeste/MS, Sete Quedas/MS, Sidrolândia/MS, Sonora/MS, Tacuru/MS, Taquarussu/MS, Terenos/MS e Vicentina/MS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E CORREÇÕES SALARIAIS

Os pisos salariais para as funções abaixo descritas e demais funções exercidas no segmento do transporte Rodoviário de Cargas nos municípios da base territorial citados na cláusula 2ª, serão reajustados em 5% (cinco por cento) sobre os pisos vigentes em 1º de dezembro de 2015 a contar a partir de 01/07/2016 e os motoristas de carretas três eixos, bi-trem e rodotrem, de cargas consideradas de grandes massas e de cargas denominadas diretas que terão um PISO de R\$. 1.513,00.

Assim, os PISOS das funções abaixo relacionadas serão de:

SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS: R\$ 924,00

AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA: R\$ 924,00

ARRUMADOR: R\$ 924,00

EMBALADOR: R\$ 924,00

ENTREGADOR: R\$ 924,00

AJUDANTE DE MECÂNICO: R\$ 924,00

LAVADOR: R\$ 924,00

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO: R\$ 934,00

CONFERENTE: R\$ 1.118,00

MECANICO INICIANTE: R\$ 1.118,00

SECRETÁRIA: R\$ 986,50

MOTORISTA DE CAMINHÃO: R\$ 1.144,50

MOTORISTA DE CARRETA DO SEGMENTO DE CARGA FRACIONADA R\$ 1.513,00

MOTORISTA DE CARRETA TRÊS EIXOS, BI-TREM OU RODOTREM, DE CARGAS CONSIDERADAS DE GRANDE MASSAS E CARGAS DENOMINADAS DIRETAS: R\$ 1.513,00

ASSISTENTE OPERACIONAL: R\$ 1.522,00

ENCARREGADO DE FROTA: R\$ 1.315,50

ENCARREGADO DE ARMAZEM: R\$ 1.315,50.

§ 1.º O reajuste supra se dá pelos motivos de crise em que não só Mato Grosso do Sul vem enfrentando, mas sim em todo o país. Trata-se de uma negociação que preserve a vida, os interesses do Brasil, de Mato Grosso do Sul e a manutenção dos empregos dos trabalhadores, levando em consideração o alto índice de desempregos nos últimos 12 meses.

§ 2º- Os motoristas, exceto os que conduzirem veículos destinados a entregas e coletas, poderão ser remunerados exclusivamente por comissão em percentual sobre o frete líquido produzido no mês;

I - O percentual da comissão é, no mínimo, de 5,00% (cinco por cento) aplicado sobre a base de cálculo constante do § 3º desta cláusula, acrescidos dos adicionais legais e se for o caso aos motoristas que conduzirem veículos de transporte de cargas consideradas perigosas, líquidas inflamáveis, do Adicional de Periculosidade;

II - A empresa que desejar optar pela remuneração exclusivamente à base de comissão prevista no item I (um) acima, só poderá fazê-lo mediante a celebração de ACORDO COLETIVO previsto na cláusula 48 desta CCT, e obedecer ao disposto na legislação trabalhista atinente, em especial ao contido nos termos da Lei 13.103/15.

§ 3º- Calculadas as comissões e o valor destas NÃO for maior que o piso, o valor do piso será garantido ao motorista.

§ 4º- Considera-se frete líquido (base de cálculo) para efeito de cálculo da comissão prevista no § 1º, o frete bruto, deduzido dos impostos e contribuições federais, tais como PIS, COFINS, CSLL, IR e outros que incidam ou vierem a incidir sobre o faturamento das empresas, as despesas de seguro, gerenciamento de risco, pedágio, coleta, entrega e carga ou descarga quando houver.

§ 5º - Os salários fixos que em 01.05.2015 eram iguais ou superiores à R\$ 3.000,00 (três mil reais), só serão reajustados através da livre negociação entre patrões e empregados.

§6º - O reajuste nos salários fixos valerá a partir de 01.07.2016 e será calculado sobre o valor recebido em 01.11.2015, sendo compensados os reajustes de salário feitos no período compreendido entre 01.05.2015 a 30.04.2016.

§7º.- Considera-se Carga DIRETA, aquela que independentemente do seu peso e volume, quantidades, características e tipos de produtos, seja carregada diretamente no veículo pelo TRANSPORTADOR, EMBARCADOR ou REMETENTE e descarregada diretamente do veículo pelo TRANSPORTADOR ou pelo RECEBEDOR ou DESTINATÁRIO, sem que seja movimentada nos terminais da empresa transportadora.

§8º - Considera-se CARGA FRACIONADA aquela que tem origem em vários EMBARCADORES ou REMETENTES que aglutinados no terminal de origem da empresa transportadora passem a compor uma carga de produtos não homogêneos que serão

transportados e descarregados no terminal de destino e distribuídos para vários RECEBEDORES ou DESTINATÁRIOS pelo mesmo ou por outros veículos menores.

§9º - Ficam totalmente quitados todos e quaisquer resíduos inflacionários até esta data e as partes concordam que os reajustes dos salários daqui por diante, serão regidos conforme dispuserem as leis específicas sobre o assunto, entretanto, poderão se reunir para análise de eventuais mudanças na política salarial fixada pelo governo que se torne prejudicial a qualquer das partes.

§10 - Se optar pela remuneração à base de comissão prevista no § 1º, o empregado motorista deverá cumprir exatamente todos os preceitos previstos na Lei 13.103/2015, de modo especial o preenchimento correto da papeleta de trabalho externo (art. 74, § 3º, CLT) diário de bordo ou o equivalente, o tempo de direção, (Art.67-C da Lei 9.503/97 e seus parágrafos), o repouso de 11 onze horas (§ 3º art.235-C, da CLT) interjornadas e parada de 1 (uma hora) intrajornadas, no mínimo, para cada refeição, dentre outras.(Art.71 e §§ da CLT e § 2º do art.235-C da CLT).

I - O não cumprimento do previsto no § acima sujeita o motorista ao previsto na cláusula 24 desta CCT.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O salário do trabalhador será pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, e o adiantamento por conta de salário será pago entre os dias 15 e 20 do mês em curso, e será no mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário base do mês.

Parágrafo Único- O empregador fornecerá ao seu empregado o comprovante de pagamento, no qual deverá constar a identificação do empregado e da empresa, a natureza e valor das importâncias pagas e os descontos, bem como o valor do depósito do FGTS.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS SALARIAIS

O empregador poderá descontar do salário do trabalhador:

1- as verbas decorrentes de lei;

2- adiantamento de salário inclusive os valores decorrentes da opção pelo recebimento *do CARTÃO CONVÊNIO*, conforme previsão na cláusula 52ª.

3- Os prejuízos causados por dolo ou culpa do empregado, aferidos por inquérito administrativo.

3.1- Se caracterizado desconto indevido, o empregador ressarcirá ao empregado o valor descontado, acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais juros legais;

4- Toda e qualquer infração de trânsito que o motorista cometer, quando for comprovada a sua culpa ou dolo, inclusive aquelas previstas nas Leis 13.103/15 e 9.503/97;

5-Aqueles expressamente autorizados pelo empregado que se refiram a:

5.1- O seguro de vida e ou de automóvel, mensalidades de associação inclusive do sindicato, convênios com farmácias, com óticas, com supermercados, planos de assistência médica e odontológica, excluindo o previsto na cláusula 55ª desta CCT.

5.2 - Os empréstimos pessoais que serão sempre representados por contrato ou por nota promissória e adiantamentos salariais extraordinários, estes, mesmo que em valores superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração do empregado, e aqueles até que atinjam o percentual de 30%. O que sobejar poderá ser cobrado pela via executiva civil.

CLÁUSULA SEXTA - OUTROS DESCONTOS

O Empregador poderá descontar desde que não haja oposição dos empregados manifestada por escrito e exclusivamente dos ASSOCIADOS do Sindicato dos Trabalhadores, 2% (dois) por cento ao mês, relativos à Contribuição Social e 1/30 do seu salário base referente ao mês de maio de 2016, a título de Contribuição Assistencial a qual foi aprovada pela Assembléia Geral.

§1º – A soma das contribuições que forem descontadas será obrigatoriamente recolhida em agencias bancárias em contas correntes do Sindicato dos trabalhadores, cujos números serão oportunamente fornecidos aos empregadores e excepcionalmente na tesouraria do Sindicato, ate 5º dia útil subsequente ao pagamento do salário.

§2º – Em havendo atraso no recolhimento das contribuições sociais incidir-se-á multa no percentual de 2% + juros de 1% ao mês, sem prejuízo de atualização monetária pelo IGPM/FGV.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Uma vez autorizados os descontos o empregado não mais poderá pleitear a devolução, mas, poderá revogar a autorização, permanecendo responsável pelo débito pendente anterior a ela.

CLÁUSULA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador não poderá descontar do salário do seu empregado os equipamentos de proteção individual exigidos por Lei.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - MULTAS

Fica estabelecido que o empregador pague uma multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 10 (dez) dias, e de 0,5% (meio por cento) por dia no período subsequente. (PN-72).

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO À TERCEIROS

O empregador poderá pagar à esposa ou companheira do empregado, quando este estiver em viagem ou impossibilitado de receber o pagamento, o salário a ele devido, desde que devidamente autorizado por escrito, cujo documento ficará em poder do empregador.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

O trabalho extraordinário dos empregados não abrangidos pelo artigo 62, seus itens I e II, da CLT e parágrafo único, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Para o adicional por trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73, da CLT.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os motoristas no transporte de lixo receberão o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, a título de adicional de insalubridade, conforme dispõe a NR-15.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O trabalhador que prestar serviço à empresa transportadora de material explosivo, combustível inflamável e de valores, receberá o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, somente se estiver enquadrado na legislação vigente e atinente ao assunto.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OUTROS ADICIONAIS

O motorista de caminhão guincho, e de caçamba para coleta de entulhos se executarem tarefas de manuseio do equipamento, receberão um acréscimo de 10%(Dez por cento) sobre o salário da função.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIÁRIAS DE VIAGENS

O trabalhador motorista quando viajar receberá uma diária destinada ao custeio do café da manhã, do almoço e da janta, da hospedagem e/ou do pernoite.

§ 1º.- A diária ao motorista não será devida caso o empregador forneça alimentação, hospedagem e/ou pernoite, através de instalações próprias ou de terceiros, fornecidos através de convênio, ticket ou vale, localizados nas cidades e locais do itinerário de viagem.

§2º - O valor do adiantamento e/ ou reembolso de tais despesas por sua própria natureza e destinação, tem caráter indenizatório e não integra ou incorpora para qualquer efeito ou possibilidade ao salário ou à remuneração do empregado, podendo as empresas exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes. (PRECEDENTE NORMATIVO DO TST Nº 89 Reembolso de despesas (positivo). Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa.(Ex- PN 142)(DJ 08-09-1992).

§ 3º -Quando o motorista se encontrar em viagem e for acompanhado de trabalhador para efetuar a carga ou descarga, este último, o ajudante, receberá o valor de uma diária e mais uma ajuda de custo no mesmo valor para fazer frente as despesas de pernoite. Entretanto, não terá direito de receber a diária e a ajuda de custo se o empregador oferecer alimentação (refeições) e acomodações (hospedagem) gratuitas próprias ou contratadas; - ao motorista será pago o valor de 1 (uma) diária adicional, na hipótese de que o veículo que conduzir não disponha de equipamento adequado para o pernoite. Entretanto, não terá direito de receber tais valores (diária e diária adicional) se o empregador fornecer alimentação, hospedagem e/ou pernoite, através de instalações próprias ou de terceiros através de convênio, ticket ou vale, localizados nas cidades e locais do itinerário de viagem (hipótese prevista no § 1º desta cláusula), observando-se, todavia, as regras contidas no § 10, do art. 235-“E”, da Lei 13.103/15, mesmo que no local não exista qualquer tipo de hospedagem paga.

§ 4º O valor da diária será de R\$. 40,00 (quarenta reais) para os motoristas que trabalharem com veículos que transportarem as denominadas “carga seca” e cargas consideradas como de grandes massas, tal como graneis sólidos, soja, milho, calcário, adubo, as denominadas cargas diretas, líquidas não inflamáveis e assemelhados, assim definida nesta CCT e de R\$.

43,00 (quarenta e três reais) para os motoristas que trabalharem com veículos que transportarem carga líquida inflamável, químicos, petroquímicos e assemelhados.

§ 5º Com o reembolso ou com o pagamento das diárias e/ou alimentação e pernoite, encontra-se implícito a concessão pela empresa, do intervalo para as refeições e descanso prevista no art.71, da CLT e o descanso entre jornadas previsto no art.66 e § 3º do art. 235-C, da CLT, cuja obrigação de gozo e escolha do horário é exclusivamente de responsabilidade do empregado motorista.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas poderão oferecer aos seus trabalhadores auxílio alimentação/refeição, seja através do ticket refeição e/ou ticket alimentação, ou pelo fornecimento direto da refeição. O valor mínimo de cada ticket para cada refeição será de R\$. 13,00 (treze reais), todavia o empregador, alternativamente, ao seu livre critério, poderá optar pelo fornecimento direto da refeição ou pelo ticket.

Parágrafo primeiro: - As empresas que já oferecem aos seus trabalhadores auxílio alimentação/refeição, seja através do ticket refeição e/ou ticket alimentação, ou pelo fornecimento direto da refeição, deverão manter as mesmas durante a vigência desta Convenção.

Parágrafo segundo: - A participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto do benefício concedido, desde que a empresa cumpra todos os termos da legislação vigente sobre o assunto.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

É facultado às empresas o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418/85, o Decreto 95.247/87, conforme já decidiu o TST no processo TST-AA nº366360/97.4, V.U.,DJU 07.08.98,Seção I, pág.314.

§Único: - As empresas que fornecerem alimentação (almoço ou jantar) aos seus funcionários, nas suas dependências estão desobrigadas de fornecer aos seus empregados o vale transporte destinado ao deslocamento para se alimentarem nos intervalos intrajornadas.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

Na ocorrência de morte por acidente de trabalho o empregador pagará à família do trabalhador o equivalente a 3 (três) salários base percebidos pelo mesmo a título de auxílio, sem que tal valor seja incorporado a qualquer direito trabalhista e por conseguinte não haverá incidência de gravame fiscal.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

O empregador contratará um seguro para os que exerçam a função de motorista destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, (morte natural, morte por acidente, Invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio funeral) no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e para os outros empregados no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tudo conforme regras emitidas pela Susep e de acordo com os valores e gradação inserida nas apólices que forem contratadas. Esta contratação supre integralmente a exigida pelo pela letra “c”, do inciso V, do art. 2º da Lei 13.103/15, no que se refere aos motoristas.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - OUTROS AUXÍLIOS

O empregador proporcionará assistência jurídica gratuita para vigias ou guarda-noturno, que vierem a responder ação penal em decorrência de fato ocorrido no exercício da função.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

Acordam as partes que os empregadores poderão instituir PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (ou Programa de Demissão Voluntária ou Plano de Dispensa Incentivada) com a livre adesão aos seus termos pelos empregados.

§ 1º-A validade do PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA dependerá de ACORDO COLETIVO no qual comparecerão como partes a empresa instituidora do PDI, o sindicato de classe que zelará pelos direitos dos empregados e o sindicato dos empregadores como anuente.

§ 2º-O sindicato de classe fica obrigado a promover a homologação dos termos rescisórios que lhes forem apresentados, sem qualquer contrariedade, desde que eles se encontrem dentro dos parâmetros contidos no ACORDO COLETIVO e NO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Não é permitido exigir do empregado o cumprimento do aviso prévio realizando tarefa diferente daquela por ele exercida, mas é permitido que o empregado cumpra o aviso prévio em casa.

Parágrafo único: - Quando o empregador dispensar o empregado este não será obrigado cumprir total ou parcial o aviso prévio quando encontrar novo emprego, desde que comprove por escrito o empregador ficará desobrigado do pagamento dos dias não trabalhados.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

Além das obrigações instituídas pela lei 13.103/2015 e outros ordenamentos jurídicos que regulem ou vierem a regular a atividade, os motoristas empregados deverão cumprir as normas previstas nos regulamentos internos que forem instituídos pelo empregador.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

O trabalhador a quem falte apenas 12 meses para complementar seu tempo para aposentadoria pela Previdência Social, será considerado estável pelo período de 12 meses, desde que tenha trabalhado no mínimo os últimos 05 (cinco) anos no mesmo empregador.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

O empregador de comum acordo com o empregado, desde que não haja prejuízo ao empregado, poderá alterar o horário de trabalho do empregado, mesmo de diurno para noturno e vice-versa, sem que isto determine alteração contratual prejudicial ao empregado, a não ser o acréscimo de 20% sobre a hora normal quando a transferência ocorrer do período diurno para o noturno.

Parágrafo único: A jornada de trabalho do motorista será regulada conforme as disposições da Lei 13.103/15.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo de repouso diário do motorista de 11 (onze) horas dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas é regulado pelo art. 6º, § 3º, do artigo 235-C da CLT, redação alterada pela da Lei 13.103/15, e seus parágrafos atinentes.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS

A jornada diária de trabalho do motorista profissional, será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias.

Parágrafo único: A jornada de trabalho prevista no *caput* da presente cláusula poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas extraordinárias, nos termos da permissão contida no art. 235-C, da CLT, redação alterada pela Lei 13.103/15, mediante a formalização de acordo coletivo de trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Somente poderão realizar a compensação de jornada prevista nos termos do artigo 59 da CLT alterado pela Lei 9601, de 21.01.98 as empresas que firmarem acordo coletivo, cujas regras serão de acordo com o previsto na cláusula 48 desta CCT.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL DO MOTORISTA

O descanso semanal será regulado conforme o disposto no art.235-D, da CLT e seus parágrafos, quando ocorrer de o motorista realizar viagens de longa distância e, na eventualidade de permanecer fora do seu domicílio por mais de 7 (sete) dias, podendo por sua livre decisão OPTAR (§§ 3º e 4º, do art. 235-D, da CLT) por gozar do descanso no local onde se encontrar no momento e neste caso será considerado como dispensado do serviço nos termos do § 3º, do art. 235-D, da CLT mas, terá direito de receber uma compensação para cobertura das suas despesas da importância de R\$. 120,00 (cento e vinte reais) por período de descanso de 35 (trinta e cinco) horas.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput desta cláusula não será devido o pagamento das DIÁRIAS DE VIAGEM previstas na cláusula 16ª referente ao período.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DA JORNADA

Estão excepcionados conforme art. 62 da CLT, os trabalhadores exceto, os motoristas e ajudantes, que exercerem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Registro de Empregado.

§Único - Nos casos previstos no caput desta cláusula, e considerando a impossibilidade de controle da jornada de trabalho por parte do empregador, fica vedado ao trabalhador, exceder a jornada de trabalho fixada em lei.

Sobreaviso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS IN ITINERES E REEMBOLSO DE ESPERA

Aos motoristas empregados nas empresas que atuam no seguimento de transporte de malotes bancários, e aos motoristas que atuam nas empresas prestadoras de serviços junto a órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, serão pagas 2 (duas) horas, por dia trabalhado, consideradas como horas "*in itinere*" e R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, pelos serviços, quando o mesmo estiver na direção do veículo e não dispor de condições apropriadas para deixar o veículo, ou quando estiver parado na espera aguardando retorno para a cidade de origem.

Parágrafo Único: Considera-se condições não apropriadas aquelas em que o motorista não dispuser de alojamento ou hotel.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Poderão ser criados BANCOS DE HORA, por acordo coletivo de trabalho, desde que com a participação obrigatória de todos os envolvidos, ou seja, Sindicatos patronal e dos trabalhadores, os empregadores e empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

Nos termos do § 13, do art. 235-C, da CLT (redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/15), o começo e o fim da jornada de trabalho do motorista não é fixo, podendo iniciar e terminar em qualquer hora do dia, porquanto, é inerente ao exercício da função a total liberdade do motorista em gerir o seu tempo.

Parágrafo Único: O tempo de espera previsto na lei 13.103/15, poderá começar e terminar antes de iniciada a jornada de trabalho do motorista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESCOLHA DOS MEIOS DE CONTROLE DE JORNADA

Em relação ao processo IC-000234.2011.24.000/9, (Do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO) as partes se comprometem tão logo quanto possível e no devido tempo, comunicar as empresas do segmento do transporte rodoviário de cargas e logística, informações acerca da homologação pelos mesmos (Sindicatos), da ferramenta eletrônica elaborada de acordo com os termos desta mesma cláusula constante na CCT de 2016/2017, não alterados agora, sem prejuízo de outros produtos de outros fornecedores que se mostrarem e forem homologados aptos a garantir o controle fidedigno da jornada dos motoristas.

§ 1º- As ferramentas serão submetidas adremente à apreciação do corpo técnico do Ministério Público do Trabalho, que expedirá se necessário e se aprovadas, certidão referendando a sua utilização;

§ 2º.- Os sindicatos convenientes expedirão certidão conjunta sobre a efetiva instalação da ferramenta selecionada, não sem antes se certificarem sobre a efetiva instalação nos veículos.

§ 3º.- O rol das ferramentas inseridas na relação que for expedida nos moldes do caput desta cláusula, poderá ser reduzida se alguma delas se mostre inapta a garantir o controle fidedigno da jornada dos motoristas ou acrescida de outras que se mostrarem aptas a garantir o controle fidedigno da jornada dos motoristas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DURAÇÃO E CONCESSÃO

O empregador poderá conceder férias por antecipação aos seus empregados ainda que não tenham um período aquisitivo completo, considerando-se neste caso, como quitado o respectivo período aquisitivo contando-se novo período aquisitivo após o retorno das férias.

Parágrafo Único - O gozo de férias não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Para efeito de cálculo do devido a título de férias, aviso prévio e 13º Salário será apurado a média das horas extraordinárias pagas nos últimos 12 (doze) meses em qualquer função.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA REMUNERADA

Sem prejuízo do salário, o empregado que exercer a função de motorista, terá direito ao tempo necessário para a renovação da sua CNH, bem como para revalidação do Curso de MOPE (Dec.88.821/83) e quando matriculado em cursos específicos de reciclagem para a função, nos termos do art. 2º, da Lei 13.103/15.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORME

O empregador que exigir o uso de seu uniforme se obriga a fornecer gratuitamente a cada um dos seus empregados, 04 (quatro) trocas de roupa por ano, se necessário for.

§ 1º-O mecânico de manutenção e respectivo ajudante fará jus a 04 (quatro) macacões por ano.

§ 2º- Na oportunidade da rescisão contratual, obriga-se o empregado a devolver os uniformes e os equipamentos de proteção pessoal, ainda que usados, que lhe foram entregues. - A não devolução acarretará desconto equivalente ao valor da peça não devolvida.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

A justificativa pela falta do empregado ao trabalho, por motivo de saúde, somente será aceita se o atestado for firmado em documento oficial do INSS, por médico por ele credenciado e desde que venha acompanhado do receituário e de documento que comprove a aquisição dos medicamentos ou pelo fornecimento gratuito pelo Posto de Saúde.

Parágrafo Único – Serão aceitos, ainda, como válidos, aqueles fornecidos por médicos conveniados com o Sindicato Laboral, desde que uma cópia autêntica do convênio tenha sido encaminhada previamente ao empregador, devendo, ainda, serem obedecidas as exigências contidas no caput desta cláusula.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

O empregador informará ao sindicato dos trabalhadores, no prazo de 48 horas, eventuais acidentes sofridos por empregados. Tal comunicação será feita por uma cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.

Parágrafo Único: O empregador manterá a disposição, um kit com materiais necessários aos primeiros socorros, contendo: torniquetes, gaze, esparadrapo, algodão, mercúrio cromo, água oxigenada e comprimidos analgésicos.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

Para o exercício da sua atividade sindical, o Diretor da entidade de classe gozará de acesso às dependências do empregador, desde que acorde previamente com a administração da mesma o horário mais apropriado à visita, expondo inclusive o assunto a ser tratado.

Parágrafo Único - É vedada a prática de qualquer meio destinado a incitar o trabalhador

contra a empresa; a colocação de avisos, cartazes e/ou assemelhados, de qualquer índole político-partidária.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

Somente poderá deixar de comparecer ao trabalho para o exercício da atividade sindical, aquele empregado que se enquadrar nos preceitos do Art. 543 e seus §§ da CLT, ou aquele que for liberado temporariamente pela empresa, por escrito, no qual conste o dia e hora do início e término da licença, mas, em ambos os casos não haverá remuneração, em atenção a pedido também escrito do sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo Único. - Aos diretores não eleitos para cargo de administração, (art. 543, da CLT, e cláusula 49 desta CCT) ficará assegurada a dispensa por 3 (três) dias por ano para desenvolver atividade sindical, desde que a empregadora seja comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ficando entretanto limitada essa dispensa a 1 (um) dirigente por empregador.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

O empregador manterá em local de fácil acesso ao trabalhador, um quadro de aviso para a colocação de comunicados e convocações do sindicato dos trabalhadores, bem como procurará facilitar a sindicalização dos seus funcionários e daqueles que vierem a ser, entregando-lhes material promocional que o sindicato lhe encaminhar para tal fim.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÕES E RESCISÕES

O Sindicato dos trabalhadores se obriga a efetuar homologações de rescisões, de segunda a sexta-feira, não podendo se recusar a pretexto de discordância dos valores das verbas constantes do recibo, devendo fazer naquela hipótese de discordância a homologação com ressalvas específicas. O horário será das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00, mediante

agendamento. Se a homologação ocorrer após as 15h00 horas, somente será realizada se for paga em dinheiro.

Parágrafo Único: - O ato de homologação é gratuito conforme portaria do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR VIOLAÇÃO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica estipulada uma multa no valor do menor piso salarial constante desta CCT, e não cumulativa, em favor da parte prejudicada a ser paga pela parte que violar a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes concordam em envidar esforços no sentido de colocarem em prática os preceitos contidos na Lei 9958, de 12.01.2000, promovendo reuniões e debates. A criação de Comissão de Conciliação Prévia se fará por acordo coletivo aditivo a esta convenção.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ACORDOS COLETIVOS EVENTUAIS

Eventuais acordos coletivos, assim entendidos como uma espécie de Convenção Coletiva destinado a regulação de situações específicas de um determinado segmento de transporte ou empresa, só serão válidos com a anuência e participação dos empregados beneficiados, dos seus empregadores (empresa), do sindicato da categoria laboral e do sindicato da categoria econômica, nas negociações, nos termos dos artigos 611 e seguintes da CLT, afim de que seja preservada a estrutura básica desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DISPOSIÇÕES SOBRE TERRITORIALIDADE

O Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Cargas e Similares do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDICARGAS/MS – possui representação dos trabalhadores em transporte

de cargas e similares com abrangência no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Extrato do Cadastro no Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO

Estão excluídas da presente convenção coletiva as entidades sindicais possuidoras de Cadastro Ativo no Ministério do Trabalho e Emprego que representarem a mesma categoria de trabalhadores cuja base territorial seja municipal ou regional.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO

Todo trabalhador será classificado e terá seu registro feito de acordo com a CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO – CBO em vigor.

Parágrafo Único: -O motorista de carreta será classificado como tal em sua carteira de trabalho, desde que admitido para esta função ou for promovido. Na observação constará também, se o veículo é destinado a cargas fracionadas ou de grandes massas, líquidas inflamáveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REFEIÇÃO AO TRABALHADOR

O empregador fornecerá gratuitamente refeição ao trabalhador, quando ele estiver trabalhando em local que o impeça de fazê-la em sua casa ou local habitual, devendo o trabalhador respeitar sempre o intervalo de tempo mínimo previsto em Lei, que não será computado como hora extraordinária nem o fornecimento da refeição se caracterizará como salário “in-natura”.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

As empresas de transporte entregarão, mensalmente, aos seus empregados uma cesta básica composta de no mínimo pelos seguintes produtos:

-03 Pacotes de arroz tipo 1 de 5 Kg cada;

- 03 Pacotes de Feijão tipo 1 de 01 Kg cada;
- 03 Embalagens de óleo comestível de 900 ml cada;
- 02 Pacotes de Açúcar cristal de 02 Kg;
- 01 Pacote de Sal Refinado de 01 Kg;
- 01 Embalagem de Extrato de Tomate de 350 Gramas;
- 01 Pacote de Farinha de trigo de 01 Kg;
- 01 Pacote de Farinha de mandioca de 01 Kg;
- 01 Pacote de Fubá de 500 Gramas;
- 01 Pacote de macarrão de 500 Gramas;
- 01 Lata de sardinha de 120 Gramas;
- 01 Lata de Goiabada de 400 Gramas;
- 01 Pacote de café de 500 Gramas;
- 01 pacote de sabão em barra com 5 (cinco) barras.

§ 1º- Não terão direito ao previsto no caput desta cláusula aqueles empregados que durante o mês de trabalho apresentar ausência (falta) não justificada, ao seu local de trabalho.

§ 2º- Os empregados reconhecem que não estão obrigadas ao fornecimento de cestas básica as empresas dos segmentos de transportes de cargas líquida inflamável, químicos, petroquímicos e assemelhados de carga consideradas como de grandes massas, tal como graneis sólidos, soja, milho, calcário, adubo, as denominadas cargas diretas, líquidas não inflamáveis e assemelhados, assim definida nesta CCT.

§ 3º- Só estão obrigadas ao fornecimento da cesta básica constantes no caput desta cláusula as empresas de transporte do segmento de CARGAS FRACIONADAS conforme são identificadas no, § 8º, da cláusula 3ª.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CARTÃO CONVÊNIO

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus funcionários que desejarem um CARTÃO CONVÊNIO, com periodicidade mensal, no valor limite de R\$. 200,00 (duzentos reais) para aqueles que recebem salário até R\$. 1.000,00 (mil reais) por mês e de R\$300,00 (trezentos reais) para aqueles que recebem salário maior do que R\$. 1.000,00 (mil reais) mensais.

§ 1º- A empresa operadora do Cartão é a SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, inscrita no CNPJ sob nº 04.376.768/0001-15, com sede à Rua Blumenau, nº 178, sobre loja 03, bairro Centro, cidade de Joinville, Santa Catarina, CEP nº 89.204-250 e com Filial Campo Grande MS na Av. Afonso Pena, 2440 - Centro - 10º andar - CEP 79002-934 - (67) 3324-0033.

§ 2º- Os funcionários que optarem pelo recebimento do cartão, autorizam expressamente aos seus empregadores o desconto nos holerites a título de adiantamento salarial pelo valor correspondente do cartão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES

As partes, em comum acordo, poderão se reunir no futuro para analisar eventuais mudanças em qualquer cláusula inserida nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULAS REVOGADAS

Ficam revogadas e não mais produzirão qualquer efeito, não se incorporando aos contratos de trabalho as cláusulas e suas previsões que constavam em Convenções Coletivas de Trabalho e acordos coletivos anteriormente firmadas e que não foram contempladas ou foram modificadas nesta e por esta Convenção Coletiva (Súmula 277 TST).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PLANO ASSISTENCIAL À SAÚDE

Os empregadores contratarão, sem desconto e em favor dos empregados que exercem a função de motorista e extensivo aos seus familiares, um plano assistencial à saúde no valor mensal de R\$. 60,00 (sessenta reais) por motorista.

§ 1º - Entende-se por extensivo a seus familiares, o cônjuge, companheiro(a), filhos até 18 anos, e os incapazes nos termos da Lei.

§ 2º - A empresa operadora do plano assistencial de saúde será a NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA (GRUPO NIPPON), inscrita no CNPJ sob nº. 24.659.674/0001-60, com sede na Rua Dom Aquino, nº. 1828, centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-181.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES

Tesoureiro
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO
ESTADO DE MS

CLAUDIO ANTONIO CAVOL
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO
ESTADO DE MS

GILBERTO SMOZINSKI
Secretário Geral
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO
ESTADO DE MS

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO BRAZ
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL - SINDICARGAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.